



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.185

Recurso nº 96.079 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

PERÍCIA - Não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante juntada de documentos, mas sim para o esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - Somente são objetos do incentivo as receitas contabilizadas. As glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, sem afetar o lucro líquido e, consequentemente, o lucro da exploração.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Os custos e despesas operacionais devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, sob pena de glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUPIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMISTESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO D ASSIS MIRANDA.

... não é meio adequado para com-
... de fato para o caso, ser
... de documentos, mas a
... a respeito de pontos duvid
... conhecimentos especiais

... - somente
... de incertezas
... de custos e
... de respeito
... de fato
... de fato

... - de
... de
... de

... de

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Col-
... de contradições, por unanimidade de votos, rejeitar as preli-
... e, no mérito, rejeitar o provimento do recurso, nos ter-
... de relatório e voto que passou a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (PQ), em 19 de junho de 1990

PRESTO

URGENTE

CARLOS ALBERTO COSTA - RELATADOR

Recurso nº 96.079

Acórdão nº 101-80.185

Recorrente: PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.38/48) contra decisão do Sr.Delegado da Receita Federal em Recife/PE (fls. 29/33) que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls.1/3).

A fiscalização, no exercício de 1982, glosou a despesa de Cr\$ 21.547.328, por falta de documentação hábil e idônea, frequentemente, até mesmo sem descrição do bem ou serviço a que se referiam, reproduzindo os históricos dos registros contábeis correspondentes a cada parcela indicada.

Em sua impugnação, a empresa alega, em resumo, que contesta a exigência relativa ao exercício de 1982, considerando todos os argumentos já oferecidos contra o lançamento pertinente aos exercícios de 1983 a 1985, pleiteando diligência.

A exigência foi mantida sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) a autuada não logrou comprovar a improcedência do lançamento em tela; 2) realizada a diligência requerida, a impugnante não comprovou as suas alegações, como se verifica do relatório do diligenciador (fls.25), nada apresentando na oportunidade. O julgador corrigiu erros no cálculo de apuração do imposto, propiciando à pessoa jurídica manifestar-se a respeito perante a mesma instância, no caso de discordância.

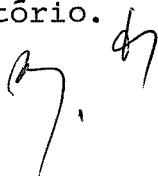
Na fase recursal, a sucumbente alega que se repete aqui a postura adotada nos outros exercícios, em petição que abrange os exercícios de 1982 a 1985 (fls. 38/48). O fisco ora questiona nota e duplicatas cujos pagamentos foram efetivados e provados, ora não acata documentação hábil sob a alegação de fraude, mas sem defe-



Acórdão nº 101-80.185

rir o pedido de perícia requerido e, por fim, não acata a alegação , que reconhece correta, de que não seria devido o imposto de renda pessoa jurídica, mesmo se as despesas glosadas não houvessem sido contabilizadas e as receitas oferecidas à tributação, porque estariam alcançadas pelo favor isencional. A seguir, fls. 46 e 47, argumenta sobre a inviabilidade do auto de infração, uma vez que a empresa é isenta do imposto de renda, pessoa jurídica. Reitera os termos de sua impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M. 47', is written below the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 101-80.185

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório, o lançamento baseou-se em falta de comprovação hábil e idônea, sem contudo aplicar a multa qualificada.

A empresa, que não lograra comprovar a dedutibilidade das despesas arroladas na peça básica, também não logrou fazê-lo na diligência realizada para esse efeito (fls.25). Tampouco, não acostou à sua petição recursal qualquer documentação nesse sentido.

Ora, compete ao contribuinte manter escrituração regular nos documentos pertinentes, e bem assim a guarda dos documentos em que a escrituração se apoia.

A perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante juntada de documentos. E, sim, para o esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

Do contrário, o contribuinte omissos nas obrigações acessórias de escrituração e guarda de documentos transferiria para o fisco esse ônus, ou parte dele, que é exclusivamente seu.

Por outro lado, somente são objeto de incentivos as receitas contabilizadas e não assim as omitidas, uma vez que o benefício incide sobre o lucro da exploração, que tem como partida o lucro contábil (lucro líquido) que, por definição, é o apontado na

B.

47

Acórdão nº 101-80.185

contabilidade. Por seu turno, as glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, recompondo-o, sem afetar o lucro líquido (Ac. 101-76.606, 101-76.787, 101-77.048 e outros).

As receitas omitidas em qualquer de suas modalidades ensejam benefícios aos sócios, mesmo porque o indício dessa prática muitas vezes é apenas a ponta de um "iceberg", de um desvio já praticado, como ocorre em sumprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício, saldo credor de caixa e etc. em que as receitas desviadas já haviam sido incorporadas ao patrimônio dos sócios e voltam à empresa a crédito deles, ou de terceiros usados nessas operações.

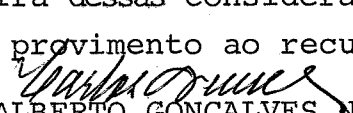
No caso de custos ou despesas imcomprovados há, além da redução do lucro real, a saída de numerário ou crédito a interpostas pessoas, a revelar distribuição de lucros aos sócios, ou pagamentos a terceiros não identificados.

Registre-se que a infração fiscal é de natureza objetiva, sempre de responsabilidade da empresa, salvo, em casos especiais, se comprovada a autoria (CTN. art. 136 e 137) em que será de responsabilidade do agente.

As infrações apuradas no processo reduziram o seu lucro e, conseqüentemente, a reserva legal do valor do imposto devido, que deveria ser formada por força de lei (Decreto-lei nº 1598/77, art. 19, § 3º, nova redação dada pelo inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1730/79, consolidado no art. 413 do RIR/80).

No mais, o exame do mérito revela que a autoridade julgadora houve-se com indiscutível acerto, devendo sua decisão ser mantida.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR